



**PROCESSO** : 12.475-3/2017  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID  
**INTERESSADOS** : PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES  
EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES  
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO  
JULIANA FIUSA FERRARI - EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES  
JOSÉ CELSO DORILEO LEITE - EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO  
EMPRESA MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, homologado pelo Acórdão 3.636/2015 – TP (Proc. 23.582-2/2015).

2. O referido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG refere-se ao Contrato 18/2013/SECOPA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e a empresa Métrica Construtora Ltda., que teve por objeto a adequação dos procedimentos de contratação de obras para a conclusão da Trincheira Santa Isabel – Verdão, no Município de Cuiabá.

3. O TAG em questão teve como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso e, na qualidade de compromissários, teve o Governador do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e da





Controladoria-Geral do Estado – CGE e, como intervenientes, o ex-Governador do Estado, Sr. José Pedro Taques e a empresa Métrica Construções Ltda.

4. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia à época elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 179549/2017), sugerindo, inicialmente, a anulação do TAG, por entender que na obra em análise foram empregados recursos de origem federal, bem como o envio de cópia dos autos aos interessados e ao Tribunal de Contas da União, para providências que entenderem pertinentes, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição da República.

5. Após a instrução processual, houve emissão de novo Relatório Técnico pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Doc. 154682/2018), concluindo pelo **não cumprimento** das seguintes cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Gestão pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, pela Controladoria-Geral do Estado – SGE e pela empresa Métrica Construções Ltda:

**a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

I- Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

II- Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

IX - Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;

X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

Por fim, assevera-se ainda **que não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

**b) Pelo não cumprimento, pela empresa CONTRATADA MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora;

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado;

VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

**c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;





V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

6. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sra. Juliana Fiusa Ferrari, ex-secretária de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos, ex-secretário de Estado de Cidades, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, ex-secretário de Estado de Cidades, Sr. José Celso Dorileo Leite, ex-controlador-geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-controlador-geral do Estado, a empresa Métrica Construções Ltda. e o Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-governador do Estado de Mato Grosso, foram citados por meio dos ofícios 1049/2018 (Doc. 163565/2018); 1043/2018 (Doc. 163578/2018), 1044/2018 (Doc. 163581/2018), 1045/2018 (Doc. 163585/2018), 1046/2018 (Doc. 163589/2018), 1047/2018 (Doc. 163592/2018), 1048/2018 (Doc. 163593/2018), e encaminharam as manifestações nos autos conforme documentos 175283/2018; 1787214/2018; 180840/2018; 180191/2018, 187650/2018; 193914/2018 e 233770/2018.

7. Após análise dos autos, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 57507/2019), concluindo pela rescisão do TAG, por entender que a Secretaria de Estados das Cidades (SECID), a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a empresa Métrica Construções Ltda. transgrediram diversas de suas disposições.

8. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.159/2019 (Doc. 93935/2019), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo **conhecimento** do presente **Monitoramento**, pelo **cumprimento** das obrigações da compromissária do inciso II, da cláusula 2.1 do TAG por parte da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, do inciso I, da cláusula 2.2 do TAG pela empresa Métrica Construções Ltda. e dos incisos II e III, da cláusula 2.3 do TAG pela Controladoria-Geral do Estado, pelo **afastamento** das obrigações da compromissária, ante a inaplicabilidade dos incisos III, VII, IX e X, da cláusula 2.1 do TAG pela SECID e do inciso III, da cláusula 2.2 do TAG pela





empresa Métrica Construções Ltda., pelo **descumprimento** das obrigações da compromissária dos incisos I, IV, VII e XII da cláusula 2.1 e da cláusula quarta do TAG pela SECID, dos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII da cláusula 2.2 do TAG pela empresa Métrica Construções Ltda. e dos incisos IV e V da cláusula 2.3 do TAG pela CGE/MT; com a conseqüente **rescisão parcial do TAG**, com aplicação de multas **na forma prevista na Cláusula 5ª do TAG** aos responsáveis, com determinação à SECID para que informe à **Procuradoria-Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG**, nos termos da Cláusula 7.3 e que institua unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela referida secretaria e, por fim, que seja dado conhecimento dos autos ao Exmo. Sr. José Pedro Taques, ex-governador do Estado de Mato Grosso.

9. Encaminhados os autos ao então relator conselheiro Campos Neto, este, por meio da decisão expedida em 20/2/2020 (Doc. 27631/2020), declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo.

10. Na sequência os autos foram enviados para sorteio (Doc. 34711/2020), recaindo sob a relatoria do auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha (Doc. 35607/2020).

11. O processo foi pautado na sessão do plenário virtual dos dias 15/04 a 22/04/2024; todavia, em atendimento ao disposto no artigo 84, I, "b" e III, do Regimento Interno deste Tribunal, o presente monitoramento foi retirado para apreciação por relator competente, vindo os autos a minha relatoria em 22/04/2024.

12. Ao receber os autos, entendi pertinente encaminhar à presidência deste Tribunal para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria, uma vez que existiam dúvidas relevantes em relação ao trâmite processual e à sua competência para relatar o presente monitoramento e com o intuito de evitar possíveis nulidades; contudo, registrei que não se tratava de conflito de competência propriamente dito e não estava negando a relatoria dos autos, mas apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito (Doc. 474369/2024).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. A presidência, por seu turno, remeteu os autos à Consultoria Jurídica-Geral (Doc. 474968/2024), a qual constatou que o presente processo se excepciona da regra regimental tradicional atinente ao monitoramento dos termos de ajustamento de gestão, mas sugeriu que fossem consideradas as Portarias 044/2016 e 032/2017 com correspondente designação desta relatoria para julgamento do feito (Doc. 505266/2024).

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.649/2024 (Doc. 508600/2024), de lavra do procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, acompanhou o posicionamento da Consultoria Jurídica-Geral, o qual também foi compartilhado pela presidência deste Tribunal (Doc. 513178/2024).

15. Superada a questão da relatoria, os autos retornaram a este gabinete em 4/9/2024, oportunidade em que entendi necessário o retorno do feito ao MP de Contas para fins de reanálise e emissão de novo parecer sobre a possibilidade de prescrição, uma vez que a última manifestação ministerial conclusiva sobre o mérito ocorreu em 2018 (Doc. 528037/2024).

16. Por fim, o MPC, mediante o Parecer 4.609/2024 (Doc. 530856/2024), exarado em 15/10/2024 pelo procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela extinção do processo com resolução do mérito diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado de Mato e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

